



Parecer de Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 141/2023 que “Dispõe no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Incentivo às Exposições, Congressos e Feiras de Negócios e Educação, na forma que especifica e dá outras providências”

Autor: Deputado Thiago Silva.

Relator: Deputado Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, (fl. 02) sendo colocada em primeira pauta na data de 08/02/2023 (fl. 06v), tendo seu cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 06/v).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é dispor no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Incentivo às Exposições, Congressos e Feiras de Negócios e Educação, na forma que especifica e dá outras providências.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

As feiras, exposições e congressos constituem um importante impulsionador para a economia, quer pela geração de conhecimento inerente ao segmento, quer pelas riquezas diretas geradas ao Estado.

Com efeito, as localidades que concentram as feiras, exposições e congressos têm mais condições de absorverem as tecnologias, oportunidades, receitas e rendas geradas, isso pela facilidade de participação das pessoas e empresas nos respectivos eventos, o que traz um crescimento indireto para os negócios do Estado.

De outro lado, a realização desses eventos traz um investimento direto na sua montagem, além de um grande trânsito de pessoas, bens e serviços, movimentando a economia como um todo, além de movimentar toda a cadeia de hospedagem, gastronomia, compras e turismo.

É certo que a crise sanitária da Covid-19 atingiu o setor, com o cancelamento de praticamente todas as feiras, exposições e congressos programados para o ano de 2020.

Não bastasse isso, prevê-se um encolhimento do setor para os anos futuros, em decorrência do arrefecimento da economia e a diminuição dos investimentos dos



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



expositores, razão pela qual são necessárias medidas para mitigação da carga tributária para o restabelecimento do setor.

Com efeito, o presente projeto visa auxiliar a retomada econômica do setor gerando desenvolvimento e a recuperação econômica. Ante o exposto, esperamos o apoio desta Casa Legislativa para aprovação deste importante projeto de lei.

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 16/03/2023 (fl. 06v). A Comissão emitiu parecer pela aprovação da propositura (fls. 07-15), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 31/05/2023 (fl. 15v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2.^a pauta da data de 01/06/2023 (fl. 15v), sendo que na data de 14/06/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fls. 15v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposição assim dispõe:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Mato Grosso, o Programa Estadual de Incentivo às Exposições, Congressos e Feiras de Negócios e Educação, em cumprimento ao que estabelece a presente lei.

Art. 2º. São objetivos do Programa de Incentivo às Exposições, Congressos e Feiras de Negócios e Educação:

- I. contribuir para dinamizar o cenário econômico;
- II. apoiar a realização de novos negócios visando o desenvolvimento do mercado e a geração de empregos;
- III. oferecer oportunidades de atualização profissional.

Art. 3º. O presente programa será constituído pelas seguintes receitas:

- I - recursos orçamentários fixados, especificamente, pela Secretaria de Estado da Fazenda e consignados no orçamento anual do Estado;
- II - recursos provenientes do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 5º da presente lei.

Art. 4º. Os recursos do Programa de Incentivo às Exposições, Congressos e Feiras de Negócios e Educação serão destinados a atividades independentes, de caráter privado.

Art. 5º. O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS poderá, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, destinar parte do valor do ICMS a recolher - apurado nos termos da Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998 - a realização de congressos, exposições e feiras relacionadas a seu ramo de atividade empresarial.

Art. 6º. O Poder Executivo, através de Decreto, editará todas as normas regulamentares para a integral execução do programa a que se refere esta lei.

Art. 7º. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (i. são competências de ordem administrativa).

O presente projeto de lei objetiva dispor no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Incentivo às Exposições, Congressos e Feiras de Negócios e Educação, na forma que especifica e dá outras providências.

A proposição é de competência legislativa conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 24, incisos I e IX, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

No mais, a Constituição Federal (CF, art. 25, §1º) garante autonomia aos estados para legislar sobre assuntos de interesse local.

Doutro norte, verifica-se que a propositura está em conformidade com os requisitos constitucionais de iniciativa legislativa, não havendo vício formal que macule sua validade.

O art. 39, *caput*, da Constituição Estadual, estabelece que a iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, além do Governador do Estado, Tribunal de Justiça e cidadãos.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A redação do projeto não trata exclusivamente de criação ou extinção de órgãos (reservada ao Executivo), mas pode abranger aspectos organizacionais e funcionais, permitindo a atuação legislativa.

A independência e harmonia dos Poderes não impedem que o Legislativo discipline matérias administrativas, desde que não invada competência exclusiva do Executivo.

Assim, a **propositura é formalmente constitucional**, pois respeita a repartição de competências e não viola as regras de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição ao tratar de matéria referente a dispor sobre a criação do Programa de Saúde Móvel com a finalidade de prestar assistência médica na especialidade de cardiologia, portanto, verifica-se que a propositura colide com as determinações constitucionais relativas à materialidade, no que tange a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contetudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

A propositura é constitucional, tanto formal quanto materialmente, respeita a competência concorrente do Legislativo (art. 39, caput, da CE/MT), não invade a esfera reservada ao Executivo, pois **não versa sobre criação/extinção de órgãos** (art. 39, parágrafo único, II, "d") e



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

mantém-se em harmonia com os princípios da separação de Poderes (arts. 2º da CF/88 e 9º da CE/MT).

Portanto, não há óbice à sua tramitação e aprovação, **sendo materialmente constitucional.**

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Art. 39 a 45 da C. E., está, a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que também estão devidamente observados os Arts. 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 141/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 25 de 03 de 2025.

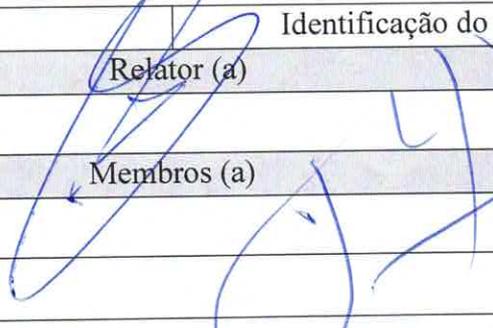


ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 141/2023 – Parecer de Relator
Reunião da Comissão em <u>25 / 03 / 2025</u>
Presidente: Deputado <u>EDUARDO BOTELHO</u>
Relator: Deputado Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 141/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	